



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5086546-21.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: LACERDA CONSERVACAO E OBRAS VIARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Prorrogação do *stay period*

Pleiteia a recuperanda a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções que tramitam em seu desfavor, o chamado *stay period* (evento 139, PET1).

Alega que o "todas as etapas processuais têm sido cumpridas pela recuperanda dentro dos prazos estabelecidos, portanto, como se vê, a complexidade do caso e a inexistência de condutas que possam ser imputadas à recuperanda como causadora do atraso da marcha processual justificam a prorrogação do período de proteção. Ocorre, contudo, que a devedora segue enfrentando constantes "ameaças" e cobranças de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos deste procedimento recuperatório, com o iminente risco de serem alijadas de parte essencial de seu patrimônio."

Por sua vez, o administrador judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido da recuperanda, entendendo que a prorrogação ora requerida é medida que se impõe, em nome da boa-fé, da cooperação processual e da efetividade do instituto da recuperação judicial evento 164, MANIF_ADM_JUD1.

Pois bem. Verifica-se que a nova redação dada ao artigo 6º, §4º da lei 11.101/2005, com a promulgação da lei 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Sabe-se que no âmbito do juízo recuperacional, vigora o princípio da preservação da empresa, mantendo a fonte de geração de emprego e renda. Além disso, considera-se que o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, Vol. 3 *Direito de Empresa*. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)*

Tendo como prioridade a manutenção da atividade empresarial, princípio básico da lei, eis o que estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005, :

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa linha, indiscutível que a prorrogação do *stay period* se mostra essencial para consecução de finalidade e manutenção da atividade empresarial, levando em consideração o histórico da(s) recuperanda(s), há de se reconhecer a possibilidade de sua prorrogação.

Além disso, é certo que o deferimento do pedido nos termos do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração dos requisitos previstos no próprio dispositivo de lei, que estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

José Miguel Garcia Medina, comentando referido dispositivo legal, esclarece:

A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao pedido. Para se deliberar entre uma medida conservativa "leve" ou "menos agressiva à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu. Esse item é considerado tanto ao inicio da operação tendente a averiguar se os pressupostos encontram-se ou não presentes como ao final, ao se "fechar" tal justificação, a fim e se conceder a medida. (Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5ª ed. ver., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Página 508)

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Portanto, os fatos cotejados demonstram a necessidade do deferimento do pedido, já que conduta diversa, culminaria em maior prejuízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Assim, defiro o pedido do evento 139, PET1 de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.

Determino a comunicação da presente decisão ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), por força do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Das demais questões pendentes nos autos, decido:

a) apresentado o plano no evento 116, PET1, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

a.1) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

b) julgo prejudicada a análise dos pedidos do credor dos evento 169, PET1 , visto que, tal discussão deverá ser travada em sede de ação autônoma e em apartado (ar. 8º Lei 11.101/05), e não nestes autos recuperacionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310078594474v3** e do código CRC **0065f630**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LUIZ HENRIQUE BONATELLI**
Data e Hora: 27/06/2025, às 18:49:42

5086546-21.2024.8.24.0023

310078594474 .V3